



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

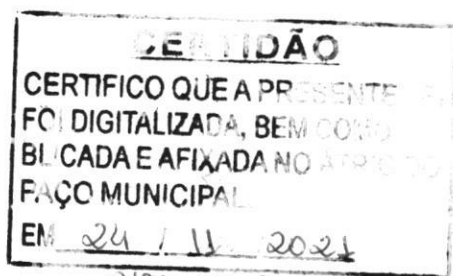
Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 94/2021, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 23/11/2021.

Estância, 24 de Novembro de 2021.

LEI Nº 2.214

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021



Alina Lúcia dos S. Silva
Alina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER A DOAÇÃO DE UM TERRENO AO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE – CAMPUS DE ESTÂNCIA, ONDE SERÁ IMPLANTADO O PROJETO “NOVOS MUNDOS POSSÍVEIS: TECNOLOGIAS SOCIAIS SUSTENTÁVEIS COMO SUBSÍDIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA REALIDADE NO ESTADO DE SERGIPE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer **DOAÇÃO** de um terreno de sua propriedade ao Instituto Federal de Sergipe – Campus de Estância, localizado na Rua Frei Damião fazendo esquina com Rua Presidente Café Filho, bairro Valter Cardoso Costa, neste Município de Estância, Estado de Sergipe, com área total de 3.463,20 m².

Parágrafo único. Descrição do Perímetro: ao Sul, com a Rua Frei Damião, numa extensão de 46,28 metros; ao Norte, com imóvel localizado na Rua Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Presidente Café Filho (do Instituto Federal de Sergipe), numa extensão de 46,53 metros; ao Leste, com imóvel localizado na Rua Frei Damião (do Município de Estância), numa extensão de 69,95 metros; ao Oeste, com Rua Presidente Café Filho, numa extensão 69,63 metros.

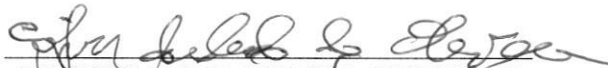
Artigo 2º. O imóvel de que trata o artigo anterior somente deverá ser utilizado para fins de implantação do Projeto “Novos Mundos Possíveis: Tecnologias Sociais Sustentáveis como Subsídio para a Construção de uma Realidade no Estado de Sergipe”.

Artigo 3º. A referida doação do terreno estará sujeita à Cláusula de Reversão caso não haja o cumprimento do disposto no artigo anterior, dentro do período de 03 (três) anos.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 24 de novembro de 2021.


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Registro de Imóveis – Comarca de Estância – Estado de Sergipe

Rua João Joaquim de Souza, nº 48, Centro

Telefone: (079) 3522-1771. E-mail: extra.2estancia@tjse.jus.br

SÉRGIO ABI-SÁBER RODRIGUES PEDROSA

Oficial Titular

CERTIDÃO

Sérgio Abi-Sáber Rodrigues Pedrosa, Oficial Titular do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Estância, Estado de Sergipe, na forma da Lei.

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os Livros de Registros de Imóveis existentes neste Cartório, dos mesmos constam no Livro 2, Matrícula 17.073, cujo inteiro teor, constante das cópias repográficas anexas, fazem parte integrante desta certidão. O referido é verdade e dou fé. Estância/SE, 16 de Novembro de 2021. Emolumentos: R\$ 53,16 Ferd: R\$ 10,63 Guia: 206190006636. Em testemunho da verdade.



Sérgio Abi-Sáber Rodrigues Pedrosa

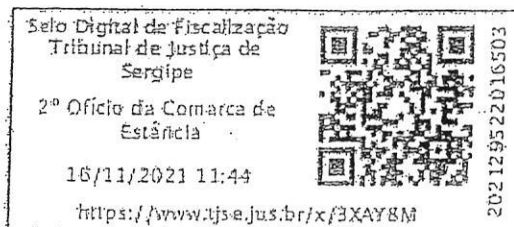
Oficial Titular

Lindinete Xavier da Silva

Escrevente Substituta

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Sérgio Abi-Sáber Rodrigues Pedrosa - Oficial
CNPJ: 08.884.005/0001-15
Lindinete Xavier da Silva - Escrevente Substituta
CPF: 056.565.111-11
Telefone: (079) 3522-1771

VÁLIDO SOMENTE
COM SELO DIGITAL



MATRÍCULA

17.073

FOLHA

01F

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ESTÂNCIA - SE

LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

Sérgio Abi-Sáber Rodrigues Pedrosa

OFICIAL TITULAR

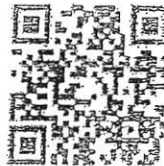
Matrícula: 17.073. Protocolo nº 31.315, em 28/10/2015. ABERTURA DE MATRÍCULA. Imóvel: Um terreno localizado na Rua Frei Damião fazendo esquina com Rua Presidente Café Filho, bairro Vitor Cardoso Costa, neste município de Estância, Estado de Sergipe, com área total de 3.463,20 m², com as seguintes confrontações: ao Sul, com Rua Frei Damião, numa extensão de 46,28 metros; ao Norte, com imóvel localizado na Rua Presidente Café Filho (do Instituto Federal de Sergipe), numa extensão de 46,53; ao Leste, com imóvel localizado na Rua Frei Damião (do Município de Estância), numa extensão de 68,95 metros; ao Oeste, com Rua Presidente Café Filho, numa extensão 69,63 metros. Inscrição Municipal: 23.504. Proprietário: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, com sede em Estância/SE, na Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, CNPJ nº 13.097.050/0001-80. Registro anterior: Matrícula 17.071, Livro 2, em 28 de outubro de 2015. Emolumentos: R\$ 10,43. Ferd: R\$ 2,09. Guia nº 206150002437. Estância, 28/10/2015. Dou fé. A Escrevente Substituta, Lindinete Xavier da Silva: *Lindinete Xavier da Silva*

Era o que continha a referida matrícula,
cujas certidões acima contém cópia fiel
extraída da ficha original arquivada neste
Cartório do 2º Ofício de Estância - SE
O Oficial: *[Assinatura]*

VÁLIDO SOMENTE
COM SELO DIGITAL

VÁLIDO SOMENTE
COM SELO DIGITAL

VÁLIDO SOMENTE
COM SELO DIGITAL

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Sergipe		202129522016503
2º Ofício da Comarca de Estância		
16/11/2021 11:44 https://www.tjse.jus.br/x/3XAY8M		



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Avenida Raimundo Silveira Souza, 1694 – Bairro Alagoas - CEP: 49.200-000 - Telefax.: 79 3522-2042
E-mail: obras@estancia.se.gov.br - Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ nº.: 13.097.050/0001-80

MEMORIAL DESCRITO

APURAÇÃO DO REMANESCENTE 01, ÁREA 01

Matrícula nº 17.073, registro de nº 1 e os Avs 2,3,4

Um terreno localizado na Rua Frei Damião fazendo esquina com Rua Presidente Café Filho, bairro Valter Cardoso Costa, de propriedade do Município de Estância/SE.

Estância – maio/2015

César Augusto da S. Oliveira
SEC. MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
ARQUITETO URBANISTA
CAU 37444 - PNE PORT 1115/2011



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Avenida Raimundo Silveira Souza, 1694 - Bairro Alagoas - CEP: 49.200-000 - Telefax.: 79 3522-2042
E-mail: obras@estancia.se.gov.br - Site: www.estancia.se.gov.br - CNPJ nº.: 13.097.050/0001-80

MEMORIAL DESCRITO DE APURAÇÃO DA ÁREA 01 DO REMANESCENTE 01

OBJETO

O presente instrumento tem a finalidade a apuração da Área 01 do Remanescente 01 do imóvel localizado na Rua Frei Damião, antiga Camilo Calazans, esquina com a Rua Presidente Café Filho, no bairro Valter Cardoso Costa, de propriedade do Município de Estância/SE devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Estância/SE matriculado sob o nº 17.073, registro de nº 1 e os Avs 2,3,4 que hoje apresenta as seguintes características:

DESCRIÇÃO FÍSICA

O imóvel tem formato irregular, assim para melhor detalhamento métrico e poligonal foi identificada por vértices em cada alinhamento, descrevendo pormenorizadamente o imóvel.

O vértice 01 foi instituído pela Rua Frei Damião, antiga Camilo Calazans, que seguindo até o V02 mede 46,28 m; do V02 ao V03 mede 69,63; do V03 ao V04 mede 46,53 m; do V04 ao V01 mede 69,95 m; numa área de 3.463,20m².

LIMITES

AO SUL

Com a Rua Frei Damião, numa extensão de 46,28 metros.

AO NORTE

Com imóvel localizado na Rua Presidente Café Filho (do Instituto Federal de Sergipe), numa extensão de 46,53.

AO LESTE

Com imóvel localizado na Rua Frei Damião (do Município de Estância), numa extensão de 69,95 metros.

AO OESTE

Com a Rua Presidente Café Filho, numa extensão de 69,63 metros.

César Augusto da S. Oliveira
SEC. INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO
ARQUITETO E URBANISTA
CAV. Nº 1.111.111-111-111-111



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

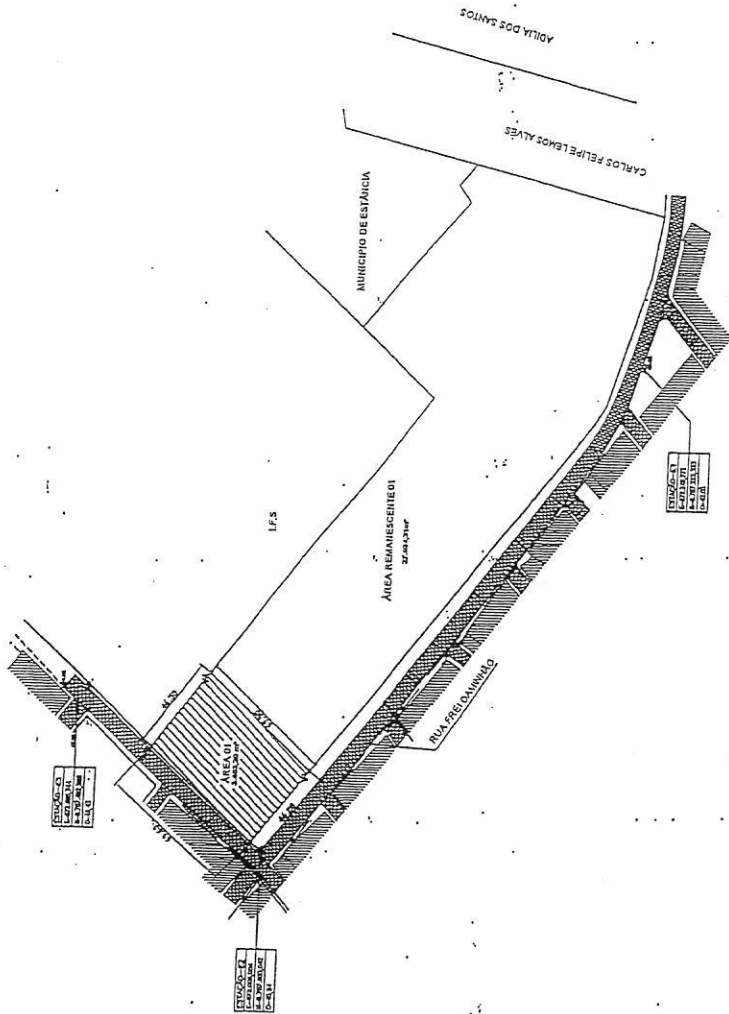
Avenida Raimundo Silveira Souza, 1694 - Bairro Alagoas - CEP: 49.200-000 - Telefax.: 79 3522-2042
E-mail: obras@estancia.se.gov.br - Site: www.estancia.se.gov.br - CNPJ nº: 13.097.050/0001-80

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O imóvel descrito neste instrumento encontra-se sob a posse do Município de Estância delimitado de forma a não restar dúvidas quanto a limitação bem, ocorre que a área que foi registrada não confere com a situação encontrada em campo para menor, o que originou a presente lide administrativo no intuito de corrigir tal discrepância e poder efetuar os múltiplos fracionamentos do solo para individualizar os diversos empreendimentos ali edificados.

Estância, 20 de maio de 2015.


César Augusto da S. Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
ARQUITETO E URBANISTA
CAU 437147-4 FME 001106/2017

[illegible]

GEOREFERENCIAL

CO	Centros R&D UTM
	Unidad Organizativa

ENCUENTRO	ENCUENTROS UTILIZADOS
-----------	-----------------------

UNIT POINT REC-310

DOCUMENTOS DE

DATE / TIME - 2000 / 10 / 10

1-11-10 (100)

NOT.

REVIS	DESCRIÇÃO
-------	-----------

1

1.	
----	--

PREFETTURA

317A

Eaton's
MULTIPLY LITON[illegible]

1095 CANNON RD.

100	000
100	000

0125030

6/15/70

100-1

YAT

FA 01 DE 00 A 1

ALVAREZ 10 WEST

RO CIDADE NOVA. MUNIC.

	06/09/20	06/09/20
--	----------	----------

10

WILLIAM

10

2010年12月31日

CRIADO POR UM PRODUTO EDUCACIONAL DA AUTODESK

ESTAÇÃO-E3
E=672.085,744
N=8.757.492,986
C=48,43

48.50 48.28

69,63

46,53

ÁREA 01
3.463,20 m²

69,95

46,28

I.F.S

ÁREA REMANESCENTE 01

07.004.04-2



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

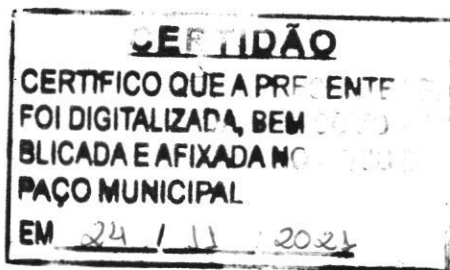
Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 23/11/2021.

Estância, 24 de Novembro de 2021.

LEI Nº 2.215

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021



Alina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

Abre Crédito Especial no Valor **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)** do Orçamento vigente para adequação da Estrutura Administrativa do Município de Estância. e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em Execução, Crédito Especial no Valor **R\$ 2.000,00(Dois mil reais)**, para adequação de Criação e inclusão de Ações, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos.

Artigo 2º – A classificação orçamentária de despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Criar

Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Despesa	Valor
2010	33903000	151 00000	500,00
1008	44905200	151 00000	500,00

SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL E CIDADANIA

Criar

Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Despesa	Valor
2013	33903000	151 00000	500,00
1110	44905200	151 00000	500,00

Parágrafo Único – A alteração prevista na referida Lei não onera o limite de 80% dos Créditos Adicionais estabelecidos no artigo 4º, inciso I, da Lei Orçamentária n.º 2.128, de 26 de outubro de 2020.

Artigo 3º – As despesas do artigo 1º desta lei, passam a integrar a relação de ações contidas no PPA (Plano Plurianual 2018-2021) – Lei nº 1.938/2017, bem como no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária), Lei nº 2.109/2020, para o Exercício 2021.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 24 de Novembro de 2021.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

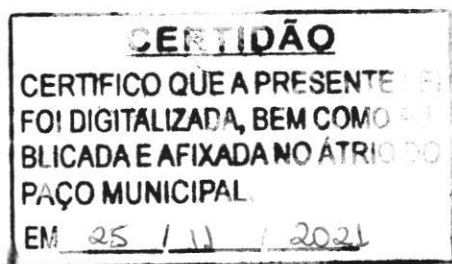
Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria do Vereador Pedro Kaique Freire Menezes, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 03/11/2021.

Estância, 25 de Novembro de 2021.

LEI Nº 2.216

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021



Alina Lúcia dos S. Silva
Alina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

Constitui as “Batucadas”, da cidade de Estância/SE, em Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Estância e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Estância, as Batucadas.

Art. 2º- Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 25 de Novembro de 2021.

Gilson Andrade de Oliveira
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

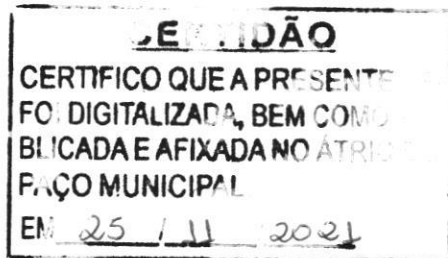
Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 97/2021, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 23/11/2021.

Estância, 25 de Novembro de 2021.

LEI Nº 2.217

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021



Alina Lúcia dos S. Silva

Alina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

DISPÕE SOBRE O
CONTROLE DE RUÍDOS,
SONS E VIBRAÇÕES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ESTÂNCIA/SE DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

- I – ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III – cause incômodo de qualquer natureza;
- IV – cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar público;
- V – ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

Artigo 2º - As ações definidas no artigo anterior são, no âmbito do
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Município de Estância, infrações ambientais, passíveis de apuração por meio de procedimento administrativo ambiental cujo trâmite ocorrerá pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, define-se que:

I – FONTE FIXA DE EMISSÃO SONORA: equipamento ou processo, que produza emissão sonora para o seu entorno, instalado em imóvel, terreno ou prédio residencial, comercial ou industrial;

II – FONTE MÓVEL DE EMISSÃO SONORA: equipamento ou processo que produza emissão sonora para o seu entorno, instalado em suporte móvel, carros, motos, triciclos ou qualquer outro veículo motorizado ou a tração animal, inclusive utilizando a força humana;

III – SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em meio elástico, capaz de exercitar o aparelho auditivo humano, compreendido na faixa de frequência entre 16 Hz. e 20 KHz. e;

IV – RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano, classificados em:

a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de período da observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;

d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

V – VIBRAÇÃO: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

VI – DECIBEL (db): Unidade de intensidade física relativa ao som;

VII – NÍVEL DE SOM (db (A)): Intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida nas Normas Brasileiras Registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII – NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

IX – DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

- 1) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- 2) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- 3) possa ser considerado incômodo;
- 4) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

Artigo 4º – Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I – DIURNO: das 07h01 às 19h00;

II – VESPERTINO: das 19h01 às 22h00;

III – NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

Artigo 5º - A emissão de sons, ruídos e vibrações provenientes de fontes fixas ou móveis no Município de Estância obedecerá aos seguintes níveis máximos medidos nas suas respectivas fontes de emissão:

I – em período diurno: 70 dB (A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

II – em período vespertino: 60 dB (A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III – em período noturno: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até as 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 0:00 h (zero hora).

§ 1º – Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até as 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino.

§ 2º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A, com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da fonte de emissão sonora fixa ou móvel e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º - Na impossibilidade da medição do nível de som, de acordo com o parágrafo anterior, será admitida a realização de medição no ponto mais próximo, sendo considerados como limites, os níveis máximos fixados no *caput* deste artigo acrescidos de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, não poderá exceder os níveis fixados no *caput* deste artigo.

§ 5º - Quando a fonte de emissão sonora estiver a uma distância em linha reta menor que 100 metros de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I – em período diurno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II – em período vespertino: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

ponderação A);

III – em período noturno: 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

Artigo 6º - A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonoras constantes no artigo anterior.

Artigo 7º - Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Artigo 8º – Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de publicidade sonora, fixa ou móvel, exceto os oficiais, os avisos e anúncios de utilidade pública em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, exceto no horário compreendido entre 08:00 h (oito horas) e 18:00 h (dezoito horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei.

§ 1º - Os veículos de publicidade e propaganda volante devem realizar cadastro junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente sob pena de perda do direito de exercer a atividade no âmbito do Município.

§ 2º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por propaganda de porta de loja devem observar os parâmetros presentes no artigo 4º desta lei.

§ 3º - Os equipamentos sonoros utilizados como propaganda de porta de loja devem ser instalados no interior do estabelecimento.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Artigo 9º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, são considerados fiscais os agentes da Guarda Municipal, vinculados a Secretaria Municipal da Defesa Social e Cidadania, além dos servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, designados por meio de ato oficial.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Artigo 10 – A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer, além dos limites desta lei, as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito e Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Parágrafo único – É vedada a utilização de equipamento sonoro no interior de veículos de transporte coletivo, exceto se o equipamento estiver conectado a fones de ouvido.

Artigo 11 – Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como, equipamentos sonoros assemelhados em volumes exagerados nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Estância devendo respeitar os limites de ruídos constantes no artigo 4º desta lei.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido neste artigo acarretará a apreensão imediata do equipamento, o veículo poderá ser apreendido apenas quando não for possível o recolhimento exclusivamente do equipamento sonoro.

§ 3º - Para os efeitos do que dispõe este artigo, incluem-se entre os equipamentos, todo e qualquer aparelho ou conjunto de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

assemelhados.

§ 4º - A condução dos equipamentos aos quais se refere este artigo, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 20 desta lei e seus incisos.

§ 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de **multa** em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 6º - Mesmo não havendo o recolhimento do aparelho sonoro, por motivo adverso, o agente fiscal obriga-se a enviar todas as informações levantadas, redigidas a termo, ao órgão competente para abertura de procedimento administrativo para apuração de infração ambiental.

Artigo 12 – Desde que atendam aos limites e demais exigências estabelecidas na legislação municipal vigente, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

I – Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II – Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo Município de Estância, desde que façam parte de sua programação;

III – Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente e autorizadas pelo Município.

Artigo 13 – Fica o Município de Estância, através do órgão ambiental competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como, autorizar eventos assemelhados.

§ 1º - O licenciamento e a autorização a que se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos ao local em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º - Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos, entre os tipificados neste artigo, poderá formalizar reclamação ao órgão ambiental competente que, verificada a procedência da queixa, e, quando comprovada a ilegalidade, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º - A reclamação prevista no parágrafo anterior ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, visando a aplicação ao infrator das penalidades previstas no artigo 20 desta lei e seus incisos.

Artigo 14 – A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão competente municipal, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único – Cabe ao órgão competente do Município de Estância estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Artigo 15 – A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 16 – Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos e sons produzidos:



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

I – pelas manifestações oficiais, tradicionais do período Junino, Carnaval e Ano Novo;

II – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoras utilizadas por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular. Desde que o sinal sonoro não se prolongue por muito tempo.

VII – por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo setor competente.

Artigo 17 – Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I – ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE FIXA:

- a) - advertência;
- b) - multa lançada no cadastro de contribuinte do imóvel;
- c) - no caso de prédios de uso comercial ou industrial, será aplicada interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
- d) - no caso de prédios de uso comercial e industrial cassação do Alvará de Funcionamento ou de Licença das atividades.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

II – ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE MÓVEL EMPLACADA:

- a) – advertência;
- b) – recolhimento dos aparelhos sonoros;
- c) – multa lançada para o veículo.

III – ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE MÓVEL NÃO EMPLACADA:

- a) – advertência;
- b) – recolhimento dos aparelhos sonoros;
- c) – multa lançada para o condutor.

Parágrafo único – O infrator deverá ser abordado pela autoridade competente pela lavratura de auto de infração sendo que o infrator estará obrigado a fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade requerer força policial, conduzindo se necessário à autoridade policial plantonista aquele que se negar fornecer seus dados.

Artigo 18 – As penalidades aplicadas com base nesta lei serão precedidas de processo administrativo ambiental, cujo trâmite ocorrerá pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e regulamentado por lei específica, sem prejuízo das apurações cíveis e criminais.

Parágrafo único – Na ausência da lei processual específica, deve ser utilizada a normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 19 – Havendo impossibilidade da medição dos níveis sonoros, o agente de fiscalização poderá recolher os equipamentos sonoros desde que ocorra alguma das situações previstas nos incisos II a IV do artigo 1º desta lei.

Artigo 20 – Para efeito da aplicação de penalidades relacionadas a fontes de
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

emissão sonora fixas, em imóveis residenciais, comerciais ou industriais as infrações serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I – infração leve: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento), até o máximo de 20% (vinte por cento) do limite estabelecido;

II – infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 20% (vinte por cento), até o máximo de 30% (dez por cento) do limite estabelecido;

III – infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 30% (trinta por cento), até o máximo de 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV – infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido.

Artigo 21 – Para efeito da aplicação de penalidades relacionadas a fontes de emissão sonoras móveis, emplasadas ou não, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas levando em consideração a potência da aparelhagem sonora recolhida:

I – infração leve: Até 1.000 Watts RMS

II – infração média: Entre 1.001 Watts RMS e 5.000 Watts RMS

III – infração grave: Entre 5.001 Watts RMS e 10.000 Watts RMS

IV – infração gravíssima: Entre 10.001 Watts RMS e 50.000 Watts RMS

§1º - As infrações decorrentes de fontes de emissão de ruído móveis com aparelhos sonoros cuja potência seja maior que 50.001 Watts RMS será aplicado o dobro da penalidade referente a infração gravíssima.

§2º - Havendo a impossibilidade de recolhimento dos equipamentos sonoros para a manutenção da segurança dos agentes de fiscalização, do infrator ou do público presente, deverá o agente de fiscalização recolher todas as informações possíveis e



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

encaminhar a ocorrência para o órgão responsável para iniciar o processo administrativo ambiental.

§3º - Em caso dos equipamentos sonoros recolhidos não atingirem a potência mínima de 1.000 Watts RMS ou possuir valor insignificante, o valor da multa aplicada será de 50% do valor correspondente a infração leve.

Artigo 22 – A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou como a primeira intervenção do agente de fiscalização.

Parágrafo único – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Artigo 23 – O recolhimento dos equipamentos sonoros será aplicado quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração média, grave ou gravíssima.

Artigo 24 – Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão entre R\$ 300,00 (Trezentos reais) e R\$ 1.000 (Mil reais) atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo assim estabelecido:

I – infração leve: R\$ 300,00 (Trezentos reais);

II – infração média: R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);

III – infração grave: R\$ 750 (Setecentos e cinquenta reais);

IV – infração gravíssima: R\$ 1.000 (Mil reais);

Artigo 25 – Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Artigo 26 – A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I – risco à saúde individual ou coletiva;
- II – dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III – reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Nos casos de infração grave e gravíssima, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência contabilizada a cada visita do agente fiscalizador, que poderá ser diária.

§ 3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Funcionamento ou de licença das atividades.

Artigo 27 – A penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento e de licença das atividades será aplicada:

- I – após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II – na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III – quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Artigo 28 – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental pelo órgão municipal competente, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Artigo 29 – Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ao órgão ambiental competente do Município de Estância:



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

I – Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

III – Organizar programas de educação ambiental.

Artigo 30 – Os órgãos municipais se obrigam a informar, mediante solicitação do órgão ambiental municipal, os dados relacionados aos veículos, aos bens móveis e imóveis, bem como, aos proprietários envolvidos nas infrações ambientais de que trata esta lei.

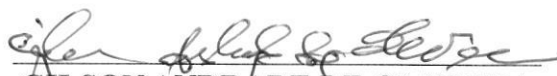
Artigo 31 – Finalizado o trâmite administrativo ambiental na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a mesma deverá encaminhar os autos do processo administrativo aos órgãos responsáveis pela persecução penal, bem como, as informações pertinentes.

Artigo 32 – Os valores referentes à aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para serem utilizados em ações em prol do meio ambiente nas suas mais diversas formas.

Artigo 33 – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 25 de Novembro de 2021.


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

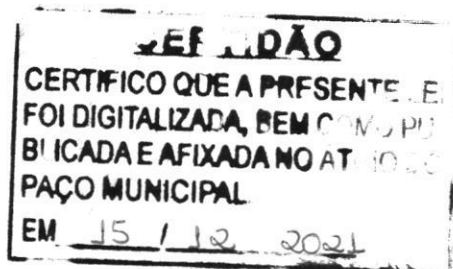
Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 54/2021, de autoria do vereador Artur Oliveira Nascimento, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 06/10/2021.

Estância, 15 de dezembro de 2021.

LEI Nº 2.218

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021



Alina Lucia dos S. Silva
Alina Lucia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.998/2021

Estabelece como Patrono da Guarda Municipal de Estância, Prefeito Nivaldo Silva Carvalho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Com amparo na Lei Orgânica e no cristalizado no seu Artigo 41, fica estabelecido o nome do saudoso estanciano, empresário, deputado e prefeito NIVALDO SILVA CARVALHO, seu fundador, como PATRONO da corporação Guarda Municipal de Estância.

Parágrafo único - Para consolidar o previsto no caput desta Lei será afixada placa alusiva ao nela determinado na Sede da Guarda Municipal de Estância.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 15 de dezembro de 2021.

Gilson Andrade de Oliveira
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

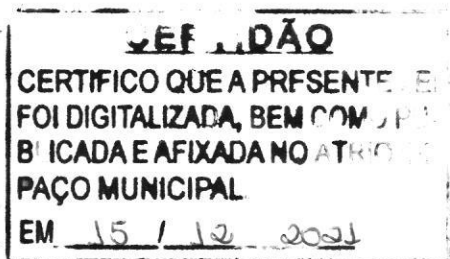
Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 70/2021, de autoria do vereador Pedro Kaique Freire Menezes, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 01/12/2021.

Estância, 15 de dezembro de 2021.

LEI Nº 2.219

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021



Alcino Silva
Alcino Lucio dos S. Silva
Procurador Geral do Município
Decreto nº 7.998/2021

Dispõe sobre denominação de logradouro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica denominada RUA JOSEFINA ALVES DE JESUS(Dona Zefinha do Reisado)a RUA H, localizada no Conjunto Santo Antônio, no Bairro Cidade Nova.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 15 de dezembro de 2021.

Gilson Andrade de Oliveira
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSEFINA ALVES DE JESUS

CPF

014.696.125-00

MATRÍCULA

110411 01 55 2020 4 00032 255 0014066 - 12

SEXO
FEMININO

COR
PRETA

ESTADO CIVIL E IDADE
SOLTEIRA, 76 ANOS

NATURALIDADE
ESTÂNCIA-SE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
738469 SSP-SE

ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

1º GENITOR: MARIA EMILIA DE JESUS

RESIDÊNCIA: RUA H, CONJ. SANTO ANTÔNIO, 57, BAIRRO CIDADE NOVA, ESTÂNCIA-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DEZESSETE DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE ÀS 20:11

DIA
17

MÊS
11

ANO
2020

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSO SENHOR DOS PASSOS, SAO CRISTOVAO-SE

CAUSA DA MORTE

FALÊNCIA MÚLTIPLA DOS ÓRGÃOS, ITU, DM E HAS

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

CEMITÉRIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, ESTÂNCIA/SE

DECLARANTE

GIDEILDE ALVES ARAUJO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

6667 - TIAGO DE OLIVEIRA PACHECO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
ESTÂNCIA, SE, 15 de Setembro de 2021.

Assinatura do Oficial

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 58,49
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe
2º Ofício da Comarca de
Estância

15/09/2021 09:45
<https://www.tjse.jus.br/x/OJEXFX>



202109152012073

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA
ESCREVENTE SUBSTITUTO: MARIELLY CARVALHO LEAL
MUNICÍPIO: ESTÂNCIA-SE
ENDEREÇO: RUA JOÃO JOAQUIM DE SOUZ, Nº 48, CENTRO
TELEFONE: 79 3522-1771
EMAIL:

2ª VIA

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA
CNPJ 08.804.580/0001-81
Sérgio Abi-Saber, Pedrosa - Oficial
Marielly Carvalho Leal - Escrevente
Fone/Fax: (79) 3522-1771 - Estância - SE

VÁLIDO SOMENTE
COM SELO DIGITAL



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

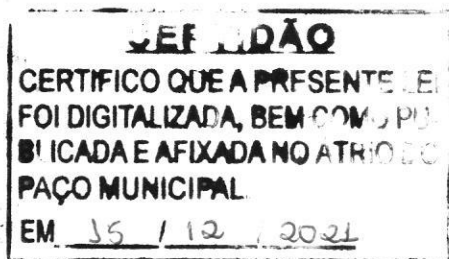
Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria do vereador José Evandro Machado Soares, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 01/12/2021.

Estância, 15 de DEZEMBRO de 2021.

LEI Nº 2.220

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021



Alina Lucia dos S. Silva
Alina Lucia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

Reconhece como de Utilidade Pública à Associação das Catadoras de Mangaba do Povoado Ribuleirinha do Município de Estância.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica concedido nos termos da Legislação Pertinente, o selo de reconhecimento de Utilidade Pública à associação das Catadoras de Mangaba do Povoado Ribuleirinha, com sede e foro no Município de Estância, Estado de Sergipe, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – número 19.678.018/0001-75, Ministério da Fazenda/Receita Federal, e Alvará de Funcionamento Municipal sob o número 550/2021.

Art. 2º- O reconhecimento constitucionalmente concedido no artigo anterior dá à entidade o direito de propor subsídio aos Poderes Municipais, Estadual, Federal e Instituições Financeiras de Crédito para atender ao desenvolvimento de seus programas e à aceleração dos seus fins regimentais.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143

Gilson Antônio de Oliveira
Gilson Antônio de Oliveira
Prefeito
Estância/SE



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 15 de ~~dezembro~~ de 2021.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Estância/SE